



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO- CISABES

CNPJ: 14.934.498/0001-74

PRAÇA ISIDORO BINDA, 138 - BAIRRO VILA NOVA- COLATINA-ES CEP-29702-040

Tel.: (27)3722-0366 e-mail: comprascisabes@gmail.com

Tomada de Preços nº 002/2018

DECISÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de decisão quanto a impugnação ao edital da licitação acima referida formulada pela empresa BRASIL DE MATO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Em suas alegações, a impugnante alega basicamente que:

- 1) a tomada de preços acima referida se dará na forma de “empreitada por preço global”;
- 2) seria “imprescindível” que constasse o valor global da licitação no edital, já que não haveria, no instrumento convocatório, a previsão de qual seria exatamente esse valor global;
- 3) não seria possível “admitir presunção” de que o valor global corresponderia ao valor mensal multiplicado por 12 parcelas;
- 4) o problema seria “tamanho” que a cláusula nona da minuta contratual previu uma multa de 5% do valor global da proposta; e
- 5) as sociedades de advogados não poderiam ser enquadradas no conceito de microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo que os itens 6.19 até 6.27 deveriam ser excluídos do edital.

2. DA ANÁLISE

Quanto à questão atinente ao valor global, não assiste razão à impugnante.

De fato, não há qualquer ilegalidade no edital da licitação em apreço, posto que ao prever a execução indireta dos serviços, por meio do regime de empreitada por preço global, o Consórcio CISABES deixou nítida a intenção de contratar serviços por preço certo e total, preço esse devidamente estabelecido de forma clara da simples junção dos itens 1.3, 7.1 e 8.1 do instrumento convocatório, ou seja, limite máximo mensal de R\$ 7.500,00 pelo prazo de 12 meses, de modo que a Administração pretende pagar, no máximo, R\$ 90.000,00 pelo contrato, despesa essa devidamente coberta e prevista pela dotação “PROJETO/ATIVIDADE: 0101.17122000012.001- Manutenção dos Serviços Administrativos – Serviços de Consultoria-33903500000”, colocada no mesmo item da previsão de execução do contrato por 12 meses.

Dessa maneira, ficou claro o preço mensal e total admitido, por meio de simples verificação do edital, sem qualquer tipo de presunção, dúvida ou ilação.

Quanto à multa de 5% sobre o valor global da proposta referida na minuta contratual, mais especificamente na cláusula nona, fica muito claro que, em decorrência da fixação do valor mensal na proposta de prestação dos serviços, a multa incidirá sobre o valor da proposta, fixada no preço máximo de R\$ 7.500,00.

Sendo assim, se a proposta vencedora for de R\$ 7.000,00 mensais, e caso a contratada incida na multa, esta será de R\$ 350,00, de forma muito clara.

No que diz respeito à exclusão dos itens 6.19 a 6.27, esclarece-se que todos os editais emitidos pelo Consórcio CISABES possuem previsão expressa de tratamento favorecido e diferenciado às MEs e EPPs.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO- CISABES

CNPJ: 14.934.498/0001-74

PRAÇA ISIDORO BINDA, 138 - BAIRRO VILA NOVA- COLATINA-ES CEP-29702-040

Tel.: (27)3722-0366 e-mail: comprascisabes@gmail.com

Dessa forma, para que não seja alegada, por outro lado, ofensa e inobservância à Lei Complementar nº 123 em caso de retirada das disposições dos itens 6.19 e 6.27, haja vista as polêmicas existentes e constantes sobre o assunto, este Consórcio determinará a republicação do instrumento convocatório com correção do Item 6.19, que passará a conter a seguinte redação (com grifo nosso indicando as modificações):

6.19 - No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em sendo possível e desde que aplicáveis no certame as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, como critério de habilitação específico, a licitante deverá comprovar seu enquadramento por meio de declaração conforme modelo juntamente com a Certidão da Junta Comercial, ou com outro tipo de comprovação idônea, sob pena de decair do direito caso não o faça, sendo que tais documentos deverão ser juntados no Envelope "1".

No que diz respeito ao prazo de abertura do certame em decorrência da republicação, não é necessária qualquer alteração de data, já que o §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 é muito claro nesse sentido ao prescrever que: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (grifo nosso).

Ou seja: como o dispositivo alterado (Item 6.19) não afeta a formulação das propostas, dizendo respeito tão somente à possibilidade de tratamento diferenciado às MEs e EPPs, caso cabível no certame, não houve qualquer modificação nas disposições editalícias referentes à formulação das propostas, de modo que a publicação da modificação não exige reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

3. DECISÃO

Isto posto, é a presente para decidir pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao edital de licitação formulada no que tange ao item “ausência de previsão de valor global no edital” e DEFERIMENTO PARCIAL quanto ao item “inaplicabilidade de benefícios de micro-empresa para sociedades de advocacia”, conforme acima exposto.

DETERMINA-SE a republicação do instrumento convocatório com a nova redação do Item 6.19, mantendo-se a data de abertura inicialmente prevista.

Colatina/ES, 18 de junho de 2018.


DINOMAR CORRÊA FILHO
Presidente da CPL